



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 325, de 28 de abril de 1997.

ESTABELECE NORMAS, FIXA LOCAIS E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS PARA A
ATIVIDADES DE VENDEDOR AUTONOMO, RUA,
CALÇADA E DE PRÉDIOS PÚBLICOS

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono
a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as normas para a concessão de
licença e criam-se pontos fixos para a atividade de vendedor de rua e
calçada.

Artigo 2º - O exercício da atividade que trata esta Lei
obriga-se ao atendimento das exigências nele contidas, prévia
licença e ao pagamento das taxas devidas.

Artigo 3º - As taxas devidas, serão calculadas conforme
dispõem o Anexo I da presente lei.

Artigo 4º - A concessão de Licença é obrigado a se
inscrever no cadastro de contribuintes desta Prefeitura,
ficando obrigado ao preenchimento do formulário próprio, fornecido
pelo órgão cadastrador e apresentar, no ato da inscrição, os seguintes
documentos:

- a) carteira de identidade ;
- b) comprovante de residencia no município;
- c) cartão de Identificação do Contribuinte (CPF);

Artigo 05 - Deferido o pedido será feita a comunicação
ao requerente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento
das taxas devidas.

PARAGRAFO UNICO - Serão considerados desistentes e
renunciante ao ponto, os que não fizerem o pagamento das taxas dentro
do prazo.

Artigo 06 - Precede ao cadastramento para concessão da
licença para a atividade de que se trata esta LEI:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

a) os deficientes físicos;

b) os já inscritos anteriormente deverão se recadastrar;

& 1º - Os deficientes físicos ficam isentos, das taxas de licença para o exercício da atividade de vendedor autônomo de rua e calçada.

Artigo 07 - A Concessão de Licença terá contrato anual para aluguel de acordo com Lei específica.

Artigo 08 - O prazo para cadastramento dos deficientes físicos e recadastramento dos já inscritos, será anterior a dos demais postulantes.

Artigo 9º - A concessão de licença para a atividade de vendedor autônomo de rua e calçada poderá ser suspensa temporariamente ou definitivamente, sem que haja a criação de outro ponto de substituição.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O vendedor autônomo de rua e calçada fica obrigado a manter à disposição do Fisco Municipal no seu ponto de venda:

- I - guia de recolhimento das taxas relativas ao período, devidamente quitada.
- II - carteira de identidade do titular;
- III - crachá de identificação fornecido pela Prefeitura.

PARAGRAFO SEGUNDO - O vendedor autônomo de rua e calçada não poderá praticar o comércio de :

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas e munições;
- III - fogos e explosivos;
- IV - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereça perigo à Saúde Pública ou possam causar intranquilidade.

PARAGRAFO TERCEIRO - Aquele que for encontrado no exercício da atividade sem licença e o crachá de identificação, que deverá ser pessoal e intransferível, além da multa terá os artigos e utilidades, que puderem ser removidos, recolhidos ao depósito Municipal.

I - A liberação das mercadorias e bens apreendidos só se dará com a comprovação de propriedades dos mesmos apreendidos e o pagamento da multa calculadas conforme Lei específica.

PARAGRAFO QUARTO - Fica denominado as seguintes áreas para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

o comércio informal:

- I - Rua: Padre Alfredo;
- II - Rua Prefeito Eduardo Willian Syn (atrás do Banerj)
- III - Beco Salvador de Carvalho

a) - Novas áreas para estabelecimentos de ambulantes só poderão ser regulamentadas através de Decreto.

b) - As bancas serão numeradas, padronizadas e construídas de acordo com o desenho constante anexado neste projeto, fornecido pela PMBP.

PARAGRAFO QUINTO - A permanência de vendedores autônomos de rua e calçada deve ocorrer de forma a não perturbar o trânsito público, mantendo o local limpo e sem mercadorias ou utensílios que dificultem a passagem dos transeuntes.

ARTIGO 10 - A Concessão de Licença para atividade no Mercado Municipal, Rodoviária e Box na rua Dr. Clodoveu poderá ser suspensa temporariamente ou definitivamente, sem que haja a criação de outro ponto de substituição.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Concessionário, fica obrigado a manter a disposição do fisco Municipal no seu ponto de venda:

- I - Alvará de Licença
- II - Guia de Recolhimento das taxas relativas ao período devidamente quitada

PARAGRAFO SEGUNDO - O Concessionário não poderá praticar comércio de:

- I - Bebidas Alcoólicas (Mercado Municipal e Box na Rua Dr. Clodoveu)
- II - Armas e Munições
- III - Fogos e Explosivos
- IV - Quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade ofereça perigo à Saúde Pública, ou possam causar intranquilidade.

PARAGRAFO TERCEIRO - O horário de funcionamento será:

- I - Mercado Municipal, 6:00 hs às 19:00 hs de segunda à domingo.
- II - Box da Rua Dr. Clodoveu, horário Comercial
- III - Rodoviária, 24:00 hs por opção do Comerciante sendo que não poderá ficar fechado no horário Comercial

Artigo 11 - A Concessão de Licença para atividade de Trallier poderá ser suspensa temporariamente ou definitivamente, sem que haja a criação de outro ponto de substituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Concessionário de Trailler, fica obrigado a manter à disposição do Fisco Municipal no seu ponto de venda:

- I - Alvará de Licença.
- II - Guia de Recolhimento das taxas relativas ao período, devidamente quitada.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Concessionário de Trailler não poderá praticar o comércio de:

- I - Bebidas Alcoólicas
- II - Armas e Munições
- III - Fogos e Explosivos
- IV - Qualquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereça perigo à Saúde Pública ou possam causar intranquilidade.

PARAGRAFO TERCEIRO - Aqueles, que forem encontrados no exercício da atividade sem licença ou vendendo mercadorias não autorizadas, além de multa terá os artigos ou mercadorias que possam ser removidos, recolhidos ao Depósito Municipal.

I - A liberação das mercadorias e bens apreendidos, só se dará com a comprovação de propriedade dos mesmos e o pagamento de multa conforme Lei específica.

PARAGRAFO QUARTO - A permanência de Trailler deve ocorrer de forma a não perturbar o trânsito público, mantendo o local limpo e sem mercadorias ou utensílios que dificultem a passagem dos transeuntes

Artigo 12 - O Poder Executivo através de Decretos poderá baixar normas e regulamentos para fiel execução desta Lei.

Artigo 13 - Fica revogado em sua totalidade o Anexo VII da Lei Municipal nº 396 de 23 de setembro de 1990.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de abril de 1997.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

10440 1090.